Petição 9.165 Distrito Federal

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) :LUDMILLA OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) :JOSE ESTEVAM MACEDO LIMA
REQDO.(A/S) :GERALDO JUNIO DO AMARAL
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:

- 1. Trata-se de queixa-crime apresentada por **Ludmilla Oliveira da Silva** contra o Deputado Federal **Geraldo Junio do Amaral**.
- 2. Na peça acusatória, a querelante afirma que, em dezembro de 2019, o querelado teria proferiu diversos termos ofensivos à honra e à dignidade da querelante, por meio de sua conta no *Twitter* (@cabojunioamaral). As ofensas derivam de críticas feitas a letra de música de autoria da querelante.
 - 3. Os textos apontados como ofensivos foram os seguintes:

"Muitas vagas nos hospitais são ocupadas por viciados e por vítimas da violência gerada pelo tráfico. Milhões de famílias destruídas por causa das drogas e você incentivando essa desgraça. Esse lixo de música não é só mais um crime, mas uma ferramenta de tragédias no país... Se dependesse só de mim, legalizaria a rinha de maconheiro."

"(...) música Verdinha, em que se faz clara apologia à pratica de condutas criminosas, como o plantio, a venda e o consumo de drogas."

"Uma mãe que perdeu seu filho para as drogas faz apelo para os canalhas apologistas, como a tal cantora garota propaganda do tráfico."

"Garota propaganda. Será que tem participação nos

PET 9165 / DF

lucros? Não me surpreenderia, @Ludimilla."

- 4. A queixa-crime foi apresentada, originariamente, perante a Justiça do Distrito Federal, sob o fundamento de que a conduta do querelado não estaria vinculada a suas funções parlamentares. Não obstante, o magistrado responsável pelo 3º Juizado Especial Criminal de Brasília declinou de sua competência em favor deste Supremo Tribunal Federal.
- 5. Diante do exposto, **notifique-se o querelado** para oferecer resposta no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/1990, sem alterar o cabeçalho para ação penal, o que só ocorrerá se sobrevier o recebimento da queixa-crime, conforme o artigo 56, incisos IV e V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
- 6. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do querelado, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação, nos termos do art. 5º, p. ún., da Lei nº 8.038/1990. Caso a defesa do querelado apresente documentos, intime-se antes a querelante para falar sobre eles, em cinco dias (art. 5º, *caput*, da Lei nº 8.038/1990).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

Ministro **Luís Roberto Barroso** Relator